



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30.07.10.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 617-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6831
(30.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 617-48.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 50852.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO. PROVA UNILATERAL E DESTITUÍDA DE FÉ PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ficha de filiação partidária, de produção unilateral e não dotada de fé pública, não se presta a comprovar a filiação partidária regular.

2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e INDEFERIR o registro da candidatura de CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2010.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

[Assinatura]
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

[Assinatura]
Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 617-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura da Sra. CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária e prova de desincompatibilização, não se reportando a qualquer notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimada, a aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação e a defesa de fls. 26/40. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à prova de sua filiação ao partido.

Requereu a perda de objeto da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 44/46.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 617-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça do Distrito Federal e Territórios e provas da desincompatibilização, vez que é servidor público. A Secretaria Judiciária deste Regional também requestou outros documentos e/ou providências, consoante informação de fls. 20/21.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

À vista da informação de fls. 44/46, verifico que a candidata não está filiada a partido político, pelo que está impossibilitada de concorrer a qualquer cargo eletivo.

É que embora apresente a sua ficha de filiação (fls. 40), a formalização da filiação partidária de qualquer cidadão se dá com a apresentação das relações de filiados ao juízo da respectiva zona, e não com a simples produção de provas unilaterais e não dotadas de fé pública (Lei nº 9.096/95, art. 19).

A ficha de filiação partidária não tem o poder de comprovar a filiação ou mesmo de afastar a ausência de nome de quem deveria constar na lista como filiado. Ademais, não há condições de verificar se sua filiação foi cancelada por processo de dupla filiação ou se o seu nome, de fato, não constou na lista por parte por erro ou omissão do partido, daí inaplicável a Súmula TSE nº 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 617-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

Em casos análogos (Registro nº 614-93.2010.6.02.0000), deferi o registro de candidatura, mas o candidato compareceu ao Cartório e requereu certidão onde consta que está regularmente filiado ao partido político, mas que, por erro de digitação, operou-se a sua desfiliação partidária pelo sistema desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, ainda, que a escolha de seu nome em convenção partidária e a ficha de filiação ao partido não comprovam a filiação partidária regular, mas apenas demonstra o interesse ou desejo em concorrer ao cargo em disputa, formalizado, inclusive, no pedido de registro.

Nestes termos é a jurisprudência eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(TSE, RÉSPE 28.988/AC, rel. Min. Ari Pargendler, julgado e publicado na sessão do dia 21.08.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INIDÔNEA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 20/TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pretendo candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula nº 20/TSE.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 617-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

(TSE, ARESPE 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado e publicado na sessão do dia 25.09.2006).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. **Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.**

(TSE, AgR-Respe nº 29111, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 23.10.2008).

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVA NÃO SUFICIENTE DE TEMPÉSTIVA E REGULAR FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, RE nº 55, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 22/09/2008).

Nestas condições, não preenchendo o candidato um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária), julgo improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo interposto pelo MPE e INDEFIRO o registro de candidatura do CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL no pleito de 2010, por ausência de filiação partidária.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 617-48.2010.6.02.0000

Prot. 6.481/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL
CANDIDATO : CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50852
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50852
ADVOGADO : Jádson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e INDEFERIR o registro da candidatura de CRISTIANE CARNEIRO CAVALCANTE para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.831, de 30.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.831, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Alip, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários